



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002832/2007-15
Recurso nº 261.311 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado GERDAU AÇOS LONGOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 03/12/2004

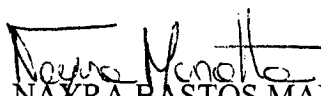
NORMAS GERAIS.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ofício. O Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente) declarou-se impedido.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício da DRJ Porto Alegre de sua decisão que desonerou crédito tributário no valor de R\$ 4.466.802,72 relativo a IPI lançado de ofício sobre o qual se acresceram multa e juros. O crédito tributário constituído alcançou o montante de R\$ 59.574.875,34, dos quais R\$ 25.372.531,90 são o imposto e o restante a multa no percentual de 75% e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

O fundamento da decisão foi a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito tributário, contado o prazo na forma prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Isso porque a autuação englobava fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004 e somente foi cientificada ao contribuinte em 26 de outubro de 2007. Ela dizia respeito a créditos registrados na escrita fiscal sobre aquisições de produtos desonerados da tributação do IPI. Segundo o relatório fiscal (fls. 521/531) tratar-se-ia de “insumos isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero”.

Em sua impugnação, a empresa reconheceu ter efetuado créditos em relação apenas a produtos não-tributados e de alíquota zero, não fazendo qualquer referência a insumos isentos. Reconheceu ainda que os registrou em virtude das decisões plenárias do STF que admitiram tal direito, mas que vieram a ser reformadas. Em decorrência dessa mudança de entendimento do STF, que, além disso, não acolheu pleitos das empresas para que tal mudança somente alcançasse os créditos posteriores à decisão reformadora, decidiu recolher em DARF todos os valores que entendeu não afetados pela decadência. Juntou DARF no importe total de R\$ 40.590.387,30, (fl. 616) dos quais R\$ 20.905.729,18 correspondentes ao imposto e o restante aos acréscimos legais de multa e juros de mora.

A impugnação apresentada, ademais disso, argüiu ter ocorrido a decadência dos “períodos anteriores ao segundo decêndio de outubro de 2002” em respeito à norma prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Segundo a empresa, esta parte decaída corresponderia ao valor restante do imposto exigido no auto (R\$ 4.466.802,72). Esse valor, somado ao que foi recolhido, integraliza a exigência (valor do imposto) constituída de ofício (R\$ 25.372.531,90) consoante quadro demonstrativo elaborado pela empresa e anexado a sua impugnação (fl. 617).

A decisão recorrida, cuja ementa afirma ser o “lançamento improcedente”, em verdade considerou que a matéria relativa ao creditamento não fora impugnada, tornando-se definitiva na esfera administrativa, e acolheu a argüição de decadência, afastando a parcela não recolhida. Ao fazê-lo, alargou o período indicado como decaído pela empresa (cujo termo final seria o primeiro decêndio de outubro de 2002) para nela incluir também o segundo decêndio daquele mês. Insta indicar, o que não foi feito na decisão recorrida, que essa inclusão eleva o montante afastado para R\$ 4.708.985,62, vez que soma ao total informado e não recolhido pela empresa mais R\$ 242.182,90 deste segundo decêndio de outubro de 2002. Repita-se que a ciência do lançamento se deu em 26 de outubro de 2007.

Este o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Entendo que o reconhecimento de ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda, feito na decisão recorrida, não merece reforma. E para tanto nem sequer há necessidade de entrar na discussão acerca da necessidade da antecipação de pagamento pelo sujeito passivo. Tenho reiteradamente afirmado que, em relação ao IPI, esse pagamento não se confunde com recolhimento em DARF, visto que a própria legislação fiscal o equiparou à dedução dos créditos registrados sem resultar necessidade de recolhimento (saldos credores).

No presente caso, todavia, mesmo com os créditos registrados, a empresa ainda apurou saldos devedores em todos os períodos de apuração em relação aos quais postulou a ocorrência da decadência. E a própria fiscalização reconheceu que houve recolhimentos em DARF desses saldos devedores.

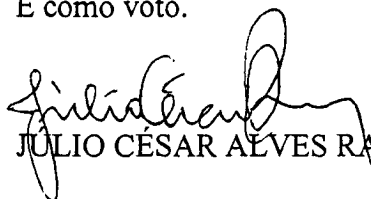
Destarte, indubitável que a Fazenda Pública detinha o prazo de cinco anos contado da ocorrência de cada fato gerador do imposto para realizar a revisão dos procedimentos efetuados pelo sujeito passivo e, sendo o caso, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Assim, tendo concluído os trabalhos fiscais e dado ciência ao contribuinte apenas em 26 de outubro de 2007, não eram mais passíveis de revisão os fatos geradores ocorridos até 25 de outubro de 2002.

Como disse, a empresa postulara em sua impugnação que a decadência teria extinguido apenas os créditos tributários relativos a fatos geradores “anteriores ao segundo decêndio de outubro de 2002”. Em verdade, ela o fez mais, pois atingiu todos os fatos geradores incluídos no segundo decêndio daquele mês (dias 11 a 20) e ainda parte dos incluídos no terceiro (dias 21 a 25).

A decisão recorrida estendeu, por isso, a decadência até o segundo decêndio e ao meu ver o fez corretamente. Isso porque, como é bem sabido, a decadência deve ser conhecida até mesmo de ofício, e uma vez conhecida pela autoridade julgadora deve ser reconhecida na forma por esta última interpretada, não ficando restrita à que tenha sido postulada no recurso.

Desse modo, correta a decisão, deve-se negar provimento ao recurso de ofício apresentado.

É como voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS